



À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ- ESTADO DO CEARÁ

**CARO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A)
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ - CEARÁ.**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.1

FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.904.276/000-19, com sede na Rua FRANCISCO SITÔNIO SOUSA, Nº 21, BAIRRO CALDEIRÃO/ ALCÂNTARAS- Ceará, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE
OUTRO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada "*Não apresentou as Certidões Simplificada e Específica expedida pela Junta Comercial não atendendo ao item 5.14.5.1 e 5.14.5.2 do edital. Não apresentou Balanço Patrimonial não atendendo ao item 5.14.5.5 do edital.*"

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

2. MOTIVOS PARA REFORMA:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. De acordo com a Lei 123/ 2006, alterada pelas Lei Complementar nº 147/ 2014 e Lei Complementar 155/ 2016, não fala que o Microempreendedor Individual (MEI) é obrigado a apresentara certidões contábeis como: Certidão Simplificada e Certidão Específica. A Lei diz que o (MEI) é isento de alvarás, licenças



e situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual (MEI).

E sobre o Balanço Patrimonial, caso haja visto que o documento apresentado foi a “Declaração Anual do SIMEI” documento este que é o equivalente ao “Balanço Patrimonial” no regime jurídico diferenciado que está regulamenta a MEI, aqui demonstrando ser tecnicamente impossível protocolar Balanço Patrimonial de MEI na JUCEC - CE, órgão que é responsável por referendar o documento constante do item 11.10.2 do referido edital, assim como, por ser ME, com declaração anexada, goza do prazo legal de 05 dias úteis para apresentar a Certidão de FGTS dentro da validade, sendo este, motivo inaceitável para justificar tal inabilitação.

Assim como rever decisão que julgou a empresa C H BRITO ME habilitada no lote 01. Que a empresa apresentou no documentos de identificação com o parecer violado. Sendo que os mesmo apresentaram autenticação duvidosa, sendo que as dois documentos autenticados: RG e CPF apresentam esta com o mesmo selo e mesmo número de identificação iguais.

De acordo com o Item 5.14.5.5 do Edital, dispositivo tido como violado, a seguir:

“5.14.5.5 - Apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso 1, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores; ”

O que a lei diz no caso específico e de tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI) é taxativo, vejamos o Decreto Federal 8.538/15 no seu art. 3, a seguir:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

É o que diz a lei, os Microempreendedores Individuais (MEI) estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º o Microempreendedor Individual (MEI) está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

Os documentos que podem ser apresentados pela MEI, estão previstos LC n. 123/06, art. 26, § 1º, o MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93 ou 14.133/21, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. A única exceção prevista em lei para o citado princípio é a descrita

IT

EMPREENHIMENTOS



no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.

Portanto, quanto a exigência de Balanço Patrimonial do item 11.10.2 do edital, é sabido que a mesma exigência Balanço Patrimonial não ocorre com os Microempreendedores Individuais – MEI que não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, artigo 3º e 7º da CGSN 53/08, diferente dos ME e EPP.

O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006. Assim sendo, legalmente a Licitação pode exigir o Balanço Patrimonial das ME e EPP (salvo nos enquadramentos do Decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitações públicas (Inciso 4 Lei Complementar 147 de 2014).

Tal exigência infringe a lei e a normativa que forma o Regime Jurídico do Microempreendedor Individual -MEI. O que o Sistema permite, é a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro, documento este que foi apresentado junto ao sistema da BLL.

No meu caso em específico, a Junta Comercial do Ceará (JUCEC) nem autentica balanço para MEI, sendo impossível cumprir tal exigência.

Outro aspecto importante diz respeito à qualificação econômico-financeira previstas no inciso I do art. 31 do estatuto de licitações públicas. Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual. Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações.

O entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Observe que os MEIs são, em última análise, pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em razão de lei (art. 5º, II, CR). Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, Lei nº 8.666/93.

Por fim, a única exceção prevista em lei para o princípio da especificidade é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, acima colacionado, que se dá para os casos de habilitação em licitações



para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, que é o caso desta recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Assim é que se requer a essa douta Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA (LT EMPREENDIMENTOS), visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante, absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que à mesma o aprecie, como de direito.

Que a empresa C H BRITO ME seja declarada INABILITADA, por atender ao item 13.0 - 13.1.4

Pede que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará (MP) responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCE), responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos.

Pedimos deferimento.



1. Identificação do licitante: FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA
a) Razão Social: FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA (LT EMPREENDIMENTOS).
b) CPF/CNPJ: 40.904.276/0001-19
c) Endereço completo: RUA FRANCISCO SITÔNIO SOUSA N° 21/ ALCÂNTARAS
d) Representante Legal: FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA
e) INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 7835
ENDEREÇO: FRANCISCO SITÔNIO SOUSA N° 21/ BAIRRO CALDEIRÃO- ALCÂNTARAS/CE.
RG: 20083114143 _____ CPF: 068.009.813- 54
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NACIONALIDADE: Brasileiro
Telefone: (88) 9372-3288
E-MAIL: ltempreendimentos19@gmail.com

ALCÂNTARAS, 30 DE SETEMBRO DE 2022.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA
Data: 30/09/2022 17:53:03-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA
TITULAR/ PROPRIETÁRIO
CPF: 068.009.813-54

📍 Rua Francisco Sintônio Sousa n° 21
Bairro: Caldeirão - CEP: 62.120-000
Alcântaras/CE

☎ (88) 99372-3288
✉ ltempreendimentos19@gmail.com
📞 40.904.276/0001-19